



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.010316/2006-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.621 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente LEOGAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/09/2006

MULTA DE MORA INCIDENTE EM RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. CABIMENTO NOS DÉBITOS RECONHECIDOS ESPONTANEAMENTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O recolhimento de tributo efetuado após o vencimento deve ser acrescido da multa moratória, por expressa determinação legal. É incabível a restituição da multa moratória recolhida e, em consequência, não se homologa a compensação declarada em DCOMP, vinculada ao crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à época do julgamento), Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Roberto Armond Ferreira da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fl. 01), relativo a crédito de multa moratória paga indevidamente nos últimos dez anos, cumulado com Declaração de Compensação (fls. 36/37), em que se pretende utilizar o referido crédito para compensar débito de COFINS, referente ao período de apuração agosto de 2006.

O Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, às fls. 38/40, indeferiu o pedido de restituição, por força da decadência, relativamente aos pagamentos efetuados até 14/09/2001, e por falta de previsão legal que ampare a pretensão da contribuinte, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 15/09/2001, uma vez que o artigo 138 do CTN não alcança as multas moratórias. Por conseguinte, considerou não homologada a DCOMP de fls. 36/37.

Inconformada com o lançamento fiscal a empresa Recorrente apresentou impugnação sustentando que o prazo para pedir restituição do indébito, nos casos de lançamento por homologação, é de dez anos, considerando que o prazo de cinco anos para pedir restituição somente começa a contar depois de decorridos os cinco anos que a Receita Federal tem para homologar o lançamento. Neste sentido cita decisão do STJ.

Sustenta ademais que detém do direito ao crédito de multa de mora recolhida nos últimos dez anos, pois entende que o pagamento do tributo acompanhado de todos os seus acréscimos, como ocorreu no presente caso, antes que a Receita Federal tivesse iniciado qualquer procedimento de cobrança, caracteriza a denúncia espontânea a justificar a exclusão da multa moratória.

Em sede de cognição ampla, os argumentos da impugnante foram rechaçados, sob o fundamento de que de acordo com a LC 118/2.005 o prazo para se pleitear a restituição nos tributos cujo o lançamento é por homologação é de 05 anos, além de que o recolhimento de tributo efetuado após o vencimento deve ser acrescido da multa moratória, por expressa determinação legal, razão pela qual, depreende-se incabível a restituição da multa moratória recolhida e, em consequência, não se homologa a compensação declarada em DCOMP, vinculada ao crédito pleiteado.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário reiterando os argumentos defendidos na oportunidade da impugnação.

É o simples relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Preliminarmente admito o inconformismo da contribuinte mormente em virtude de seu cabimento e tempestividade.

Pois bem, conforme consta da decisão recorrida, **os recolhimentos efetuados até 14/09/2001** já estava decaído quando da protocolização do Pedido de Restituição fl. 01 (15/09/2006), pois já havia transcorrido mais de cinco anos da data de extinção do crédito tributário, consoante disposto no item I do Ato Declaratório no 96/1999, combinado com os art. 165 e 168 do Código Tributário Nacional.

Entretantes, de acordo com o julgamento proferido em sede de recurso repetitivo - RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.932 - SP (2007/0260001-9) restou decidido de que com *“o advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.")*.”

Portanto, considerando que o pedido de restituição foi efetivado antes da vigência da LC 118/05 e, considerando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tem-se que tempestiva a pretensão da Recorrente.

Todavia, o crédito almejado é indevido, uma vez que nos casos dos pagamentos em atraso, a norma jurídica que prescreve a sua exigibilidade é válida e vigente no ordenamento jurídico nacional, haja vista que, para o crédito não integralmente pago no vencimento, o art. 161 do CTN determina o acréscimo de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária, dentre as quais insere-se a multa de mora.

Em relação ao assunto, importa observar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, consolidou o posicionamento constante do Resp nº 1.149.022/SP, transitado em julgado em 01/09/2010, nos seguintes termos de sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retificaa(antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC:Resp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano base 1995 e prontamente recolheu esse montantedevido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso,antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se

Processo nº 10980.010316/2006-71
Acórdão n.º **1803-001.621**

S1-TE03
Fl. 6

incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Destarte, considerando tratar-se de pedido de restituição da multa de mora recolhida pela contribuinte fora do prazo de vencimento, tem-se que não se caracteriza a denúncia espontânea, a teor dos itens 2 e 3 da ementa proferida.

Em virtude do exposto, conheço do inconformismo e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman